

RESOLUÇÃO CONAMA JUSTIÇA CLIMÁTICA

RESOLUÇÃO CONAMA Nº ___, DE ___ DE _____ DE 2025

Define princípios e diretrizes para a incorporação da justiça climática e do combate ao racismo ambiental nas políticas e ações ambientais, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e o Decreto nº 11.417, de 16 de fevereiro de 2023, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e,

RESOLVE:

Art.1 Para os fins desta Resolução, entende-se por:

I – **Justiça climática:** abordagem de combate às desigualdades socioambientais e de promoção dos direitos humanos no enfrentamento da mudança do clima, em todas as suas políticas considerando especialmente os grupos vulnerabilizados, tais como povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, agricultores familiares, pessoas negras, migrantes e deslocados, mulheres, crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e social, trabalhadores e populações em áreas de risco climático ou contaminadas e pessoas discriminadas em virtude de gênero, raça e orientação sexual, bem como a busca de uma distribuição justa dos investimentos e do tratamento de responsabilidades históricas pela mudança do clima e da proteção de garantias e direitos fundamentais.

II – **Racismo ambiental:** a discriminação institucionalizada envolvendo políticas, impactos ou diretrizes ambientais e climáticas que afetam ou prejudicam, por ação ou por omissão, indivíduos, grupos ou comunidades de forma diferenciada com base em raça ou cor, pessoas de ascendência africana e asiática, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, ciganos, refugiados, migrantes, apátridas e outros grupos raciais e etnicamente marginalizados;

III – **Trabalho degradante:** Trabalho degradante é aquele que viola a dignidade do trabalhador, submetendo-o a condições penosas e humilhantes, perigosas e insalubres, em ambientes inadequados, inclusive de moradia, condições geradas ou potencializadas pelas mudanças climáticas e riscos associados: risco geo-hidrológico, incêndios florestais, ondas de calor, dentre outros;

MMA: sugere suprimir.

IV – **Letramento racial e de gênero:** É um processo formativo para agentes, servidores e autoridades que envolve a compreensão integral das desigualdades raciais e de gênero que vulnerabilizam grupos e populações e os diversos processos de resistência realizados por movimentos e coletivos representativos a ser liderado pelos grupos raciais e de gênero diversos que possuem expertise e legitimidade para apresentar pilares formativos e caminhos de transformação, principalmente na formulação de políticas públicas.

MMA: propõe reduzir o conceito, deixando da seguinte forma:

letramento racial e de gênero: É um processo formativo que envolve a compreensão integral das desigualdades raciais e de gênero que vulnerabilizam grupos e populações.

Sociedade civil: letramento racial e de gênero: É um processo educativo para agentes públicos (políticos), (terceirizados), (estagiários) que envolve a compreensão integral das desigualdades raciais e de gênero que vulnerabilizam grupos e populações, conduzido por grupos e movimentos diversos, com expertise e legitimidade representativa no tema.

Teresa Villac sugere a inclusão de terceirizados na versão original.

Resultado: aprovada a versão da sociedade civil, com acréscimo do terceirizado:

“Sociedade civil: letramento racial e de gênero: É um processo educativo para agentes públicos, políticos, terceirizados e estagiários, que envolve a compreensão integral das desigualdades raciais e de gênero que vulnerabilizam grupos e populações, conduzido por grupos e movimentos diversos, com expertise e legitimidade representativa no tema.”

Art. 2º Os atos dos entes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e dos órgãos e entidades conexos e que com ele interagem deverão, respeitando as suas atribuições e competências específicas, observar os princípios e diretrizes para a promoção da justiça climática, nos termos desta Resolução.

MMA: sugere mudar para o art.4 (depois dos princípios)

Versão 1: Os atos dos entes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e dos demais órgãos e entidades conexos e que com ele interagem deverão, respeitando as suas atribuições e competências específicas, observar os princípios e diretrizes para a promoção da justiça climática, quando tratem de matéria disciplinada nesta Resolução.

Versão 2: Art. 2º Os atos dos entes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA deverão observar os princípios e diretrizes para a promoção da justiça climática, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Órgãos, entidades conexas e que interagem com o SISNAMA devem observar esta resolução quando tratem de matéria nela disciplinada, respeitando suas atribuições e competências específicas.

CNI: sugere deixar a redação somente com os entes do SISNAMA. (Superada)

Resultado: versão 2 aprovada com 5 votos (soc. Civil, AGU, MMA, municípios). Incluir no art.4

Art. 3º São princípios da justiça climática:

- I – **combate à discriminação de qualquer natureza; (CNI contrário a este inciso).**
- II – promoção da dignidade da pessoa humana, da equidade e combate às desigualdades;
- III – combate ao racismo ambiental;
- IV – progressividade e não retrocesso na definição e implementação de garantias, salvaguardas e direitos socioambientais;

- V - valorização dos saberes ancestrais e tradicionais;
- VI – fortalecimento dos processos de participação social, especialmente das populações e grupos prioritários, nos termos do art. 5º;
- VII - **combate ao trabalho degradante e análogo à escravidão; (CNI contrário a este inciso).**
MMA: combate ao trabalho degradante e análogo à escravidão, em condições geradas ou potencializadas pelas mudanças climáticas e riscos associados.
 Resultado: inciso VII aprovado por unanimidade.
- VIII–função social da propriedade, conforme artigo 186 da Constituição Federal; IX - transparência e acesso à informação ambiental e climática.

Art. 4º São diretrizes de Justiça Climática:

- Art. 4º No âmbito desta Resolução, são diretrizes de Justiça Climática, entre outras:
- I – criação-de e fortalecimento de mecanismos de fiscalização, salvaguardas e controle social, com ênfase em populações e grupos prioritários na implementação desta resolução;
- II – adoção de medidas de prevenção, preparação, proteção, resposta, reconstrução e resiliência climática para regiões de risco, -setores grupos, povos e territórios vulnerabilizados, incluindo o fortalecimento de iniciativas que busquem essas ações, tais como de brigadas comunitárias e voluntárias considerando direitos humanos e justiça social socioambiental;
- III – apoio técnico e financeiro a iniciativas e tecnologias sociais de povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultura familiar;
- IV – **Versão 1: definição de padrões e prioridades para adaptação e mitigação que reduzam desigualdades e contemplem medidas antirracistas, incluindo o campo da educação ambiental, climática e antirracista;**

CNI: sugere manter a congruência com o termo “combate ao racismo ambiental”.

Versão 2: “definição de padrões e prioridades para adaptação e mitigação que reduzam desigualdades e contemplem medidas de combate ao racismo ambiental, incluindo o campo da educação ambiental, climática e antirracista;”

Resultado: mantida a versão 1. Somente CNC e CNI favoráveis à versão 2.

- V –respeito às especificidades territoriais, socioculturais, raciais, de gênero e etárias na formulação de políticas;
- VI – garantia de participação social ampla e efetiva dos grupos prioritários na formulação, execução, monitoramento e avaliação das políticas climáticas;
- VII – articulação intersetorial e federativa, com transparência orçamentária, descentralização e monitoramento sistemático;
- VIII– promoção de letramento racial e de gênero para agentes públicos, conduzido por lideranças e territórios impactados;
- IX – Implementação de medidas emergenciais de reparação a territórios e trabalhadores atingidos por eventos climáticos, evitando impactos sinérgicos e garantindo reassentamento e recolocação profissional quando necessário;
- X - **garantia da consulta prévia, livre e informada para povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, conforme estabelece a Convenção 169 da OIT;**
- XI – valorização de pessoas catadoras de materiais recicláveis como agentes e atores ambientais essenciais no combate a injustiça climática;

- XII – consideração, apoio técnico e implementação de soluções baseadas na natureza adaptadas às realidades socioambientais e raciais dos territórios;
- XIII – criação e/ou adoção de mecanismos de reparação e fundos de justiça climática com governança participativa;
- XIV – garantia do combate ao racismo ambiental em todas as etapas do licenciamento e planejamento ambiental;
- XV – fortalecimento de capacidades locais e comunitárias;
- XVI – combate à pobreza energética e acesso a fontes limpas, seguras e renováveis;
- XVII – **XVII – transição justa de postos de trabalho e a promoção de empregos decentes e sustentáveis;**
- XVIII – garantia do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional das populações afetadas pelas mudanças climáticas;
- XIX – **priorização dos recursos hídricos para o consumo humano e a dessementação de animais, em situações de escassez;**
- XX – ampliação equitativa do acesso aos serviços de saneamento básico, priorizando povos e comunidades mais afetadas pelas mudanças climáticas;
- XXI – assegurar saúde universal, mecanismos e sistemas de prevenção e atenção emergencial, sob a perspectiva da saúde integral humana no âmbito físico, mental e emocional inclusive no acompanhamento pós-traumático.

Resultado: 5 votos a favor do texto original, com manutenção dos incisos.

~~Art. 5º São considerados populações e grupos prioritários nos termos desta Resolução, incluindo, entre outros:~~

Versão 1 MMA: Art. 5º São considerados populações e grupos **vulnerabilizados** prioritários nos termos desta Resolução, incluindo, entre outros:

~~Versão 2: MMA-CNI: São considerados populações e grupos prioritários, quando em situação de vulnerabilidade, entre outros:~~

Resultado: aprovada a versão 1, com 4 votos de 6 presentes (MMA, Municípios, AGU e sociedade civil).

- I – trabalhadores, agricultores familiares, populações em áreas de risco climático e impactadas por mudanças climáticas;
- II – afetados por grandes empreendimentos e projetos de infraestrutura;
- III – crianças, adolescentes, jovens, gestantes, idosos e pessoas com deficiência;
- IV – mulheres e meninas;
- V – povos indígenas e comunidades tradicionais, conforme Decreto nº 6.040/2007; VI – povos indígenas e comunidades tradicionais, conforme Art. 231 da Constituição Federal e Decreto nº 6.040/2007;
- VII – populações lésbicas, gays, bissexuais, trans, queer/questionando, intersexo, assexuais/arromânticas/agênero, panssexuais/pôlissexuais, não-binárias e mais - LGBTQIAPN+;
- VIII – populações negras e quilombolas;
- IX – populações urbanas, rurais e pesqueiras em situação de vulnerabilidade climática;
- X – habitantes de zonas costeiras, ilhas e zonas de risco ambiental;

- XI – migrantes, refugiados e apátridas;
- XII – acampados e assentados da reforma agrária;
- XIII – povos e comunidades tradicionais de terreiro,
- XIV – populações periféricas e faveladas;
- XV – catadores;
- XVI – população em situação de rua.

Art. 6º São considerados instrumentos estratégicos para a execução desta Resolução:

- I – Planos de adaptação e mitigação climática municipais, estaduais e federais;
- II – Incentivos a práticas agroecológicas, reflorestamento e conservação de biomas;
- III – Fomento a pesquisas e tecnologias sustentáveis, englobando dados desagregados que considerem perspectiva étnico-racial, de gênero, geracional e outros;
- IV – Mecanismos de participação social e conselhos de acompanhamento;
- V – Integração com políticas de desenvolvimento sustentável, gestão territorial e combate à pobreza em todas as suas formas;
- VI – A articulação com redes de ciência, sociedade civil e setor privado.
- VII – Documentos e planos de salvaguardas socioambientais para uso dos territórios, priorizando a proteção dos modos de vida tradicionais e do meio ambiente.

Art. 7º Esta Resolução reconhece a necessidade de ajustes contínuos frente às mudanças climáticas e à evolução do conhecimento científico e social e o envolvimento de todos os setores da sociedade no combate às injustiças climáticas.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Resultado: arts. 6,7 e 8 aprovados por 5 votos favoráveis. (MMA, AGU, Municípios, Soc. Civil e CNI)

OBS: CNI entende se tratar de uma recomendação, não Resolução.